



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13839.001978/2003-39
Recurso n° 154.505 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-16.704
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

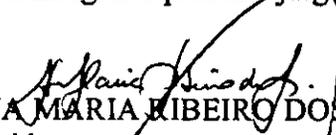
Ano-calendário: 1997

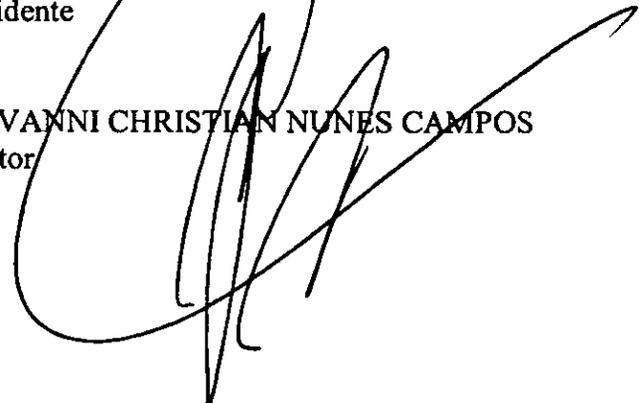
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA - A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Nos termos do auto de infração nº 3.614 de fls. 07, exige-se do contribuinte a multa de ofício isolada de 75% sobre o pagamento de IRRF, código 0481, Período de Apuração 1º-12/1998, valor de R\$ 6.401,58, feito a destempo e sem a competente multa moratória (fls 02).

Relacionamos o crédito tributário lançado (fls. 02):

Código originário	Código da autuação	Período de apuração	Valor do crédito tributário lançado	Descrição do Crédito Tributário lançado
0481	6380	1º-12/1998	4.801,19	Multa isolada de 75% devida pelo pagamento do principal a destempo, sem multa de mora

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01 a 25, colacionando excerto da DCTF do 4º trimestre de 1998 que espelha o crédito tributário original que deu azo à multa lançada acima e o pagamento respectivo.

Asseverava que a DCTF estava incorreta, já que o fato gerador ocorreu no nono dia de dezembro de 1998, com vencimento da obrigação neste mesmo dia, e não no dia 1º/12/2008, como confessara na DCTF. Assim, o pagamento feito estava correto, sendo incabível a cobrança de qualquer cominação legal por pagamento a destempo.

A 1ª Turma da DRJ – Campinas (SP), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 34 a 36, sob fundamento de que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o lançamento da multa isolada de ofício quando da ausência da multa de mora nos recolhimentos intempestivos. No caso vertente, insuficiente a prova acostada pelo impugnante (cópia do DARF de pagamento do imposto) para elidir a confissão feita na DCTF.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 11.868, de 06 de janeiro de 2006, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Ausente prova de que houve erro



na data de ocorrência do fato gerador indicada na DCTF, mantém-se a exigência da multa isolada.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 15/08/2006 (fls. 39) e interpôs o recurso voluntário em 29/08/2006 (fls. 40).

No voluntário (fls. 40 a 42), o recorrente repisou sua argumentação da extinção da obrigação no prazo legal (nono dia do mês de dezembro de 1998), estando incorreta a informação prestada na DCTF. Para tanto, juntou a seguinte documentação comprobatória do fato gerador em debate:

- registro da operação de câmbio (fls. 50 a 53) que culminou com a incidência do IRRF, código 0481 (juros e comissões em geral pagos a domiciliados no exterior), realizada em 09 de dezembro de 1998;
- débito, em 09/12/1998, na conta corrente do recorrente do fechamento do câmbio e do IRRF devido (fls. 54).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 15/08/2006 (fls. 39) e interpôs o recurso voluntário em 29/08/2006 (fls. 40), dentro do trintídio legal.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Apesar de o recorrente ter juntado consistente documentação que indica que o fato gerador do IRRF em debate ocorreu em 09/12/1998, estando correto o pagamento espelhado no DARF de fls. 02, a análise da prova juntada é desnecessária para deslinde da questão. Vejamos.

Aquele que infringe a norma legal deve ser sancionado, desde que haja a sanção na norma em questão. Assim, a sanção é o conseqüente da infração. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho¹: “Com a realização da infração *in concreto* incide o mandamento da norma sancionante. Vale dizer: realizado o “suposto” advém a “conseqüência”, no caso a sanção, conforme prevista e nos exatos termos dessa mesma previsão”. Ainda na lição de Sacha Calmon²: “Multa é prestação pecuniária compulsória instituída em lei ou contrato em favor do particular ou do Estado, tendo por causa a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal ou contratual)”.

¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias (Infrações Tributárias e Sanções Tributárias). 2. ed. Rio de Janeiro. forense, 2001. p. 39.

² Op.cit., p.41.

A multa é uma sanção de ato ilícito. Assim, o contribuinte que infringiu a legislação tributária, quer pelo descumprimento de uma obrigação principal (não pagamento do imposto ou contribuição devida, no vencimento legal), quer de uma obrigação acessória (um fazer, um não fazer ou um suportar), será apenado, com aplicação da multa de ofício, que será concretizada com a lavratura de um auto de infração. No direito pátrio, não se perquire se o contribuinte agiu com dolo ou culpa, salvo disposição de lei em contrário.

Cabe enfatizar que essa multa pode ser pecuniária. Entretanto, a sanção não se materializa somente em multas pecuniárias. Quando há uma apreensão de mercadorias ou a aplicação de uma pena de perdimento, isto é a sanção do ato ilícito.

O descumprimento da norma tributária enseja a aplicação de multas, em regra, pecuniárias, porém, além das multas, pode ensejar a aplicação de norma penal em sentido estrito, como no caso do crime de sonegação fiscal. Na lição de Ruy Barbosa Nogueira³, há 05 tipos de sanções fiscais: penas pecuniárias, apreensões, perda de mercadoria, sujeição a sistema especial de fiscalização e interdições.

As penalidades pecuniárias são regidas por diversos princípios informadores de sua exigência, estando alguns positivados no Código Tributário Nacional. Devem observar o princípio da legalidade, da interpretação mais favorável e da retroatividade benigna.

O princípio da legalidade é o primeiro deles, estando positivado no art. 97 do CTN⁴. Pacífica na doutrina e jurisprudência, a necessidade de previsão legal expressa e estrita para imposição de multas pecuniárias. Os princípios da retroatividade benigna e interpretação mais favorável estão positivados no art. 106, II, e no art. 112, ambos do CTN, respectivamente.

Voltando ao caso concreto dos autos, a multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo sem o acréscimo da multa de mora, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

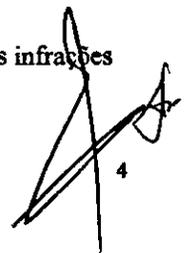
a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a

³ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 15. ed., São Paulo, Saraiva, 1999. p. 202.

⁴ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.



contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR) (grifei)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, na espécie, incide o princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifei)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN. Trata-se de infração tributária

pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício aplicada de forma isolada.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

